



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.563/15

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Cabedelo

Gestor Responsável: Wellington Viana França – Prefeito

Procurador/Patrono: Não há

Licitação. Leilão. Julga-se regular o Pregão Presencial 009/2015. Determina-se o arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.103/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.563/15, referente ao procedimento licitatório nº 009/2015, na modalidade Pregão Presencial realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a locação de grupo gerador – 180 Kva, 220 – 380v. carenado e silenciado a 85db, motor seis cilindros à diesel, injeção direta, quadro de comando manual - acompanhando de técnico de plantão, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.563/15

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório 009/2015, na modalidade Pregão Presencial realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a locação de grupo gerador – 180 Kva, 220 – 380v. carenado e silenciado a 85db, motor seis cilindros à diesel, injeção direta, quadro de comando manual - acompanhando de técnico de plantão.

O valor total foi da ordem de R\$ 123.000,00, tendo sido o licitante vencedor a empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO – ME.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

Não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) Julgue regular presente processo sob exame;
- c) Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 10:31



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 11:06



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 11:15



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO